RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.999 - GO (2015/0220730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) - GO024609
		LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
RECORRIDO	:	VILMAR NATALINO VILANIE
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO PIRES DE MORAES - GO004891
		KATWELLY MARTINS CAMPOS E OUTRO(S) - GO026289
		LÁSARA DE PAULA ARAÚJO - GO034873

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. CABIMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DE DEVEDOR. BTNF. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA, fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA CONSUMADO.INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. É admissível o manejo de ação de repetição de indébito em face*

> *de contrato de crédito rural quitado visando a restituição de valores indevidamente pagos pelo contratante. Precedentes do STJ. 2. Logo, cuidando-se de crédito rural, em que restou prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança é aplicável os índices consolidados por meio das orientações do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se a parte agravante não demonstra nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o improvimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir o decisum que negou seguimento ao recurso de apelação. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO."* (e-STJ fls. 263/264).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ fl. 301).

Renovado o pleito aclaratório, o recurso foi novamente rejeitado (e-STJ fls. 318/319).

Em suas razões recursais, o Banco recorrente alega, de saída, o malferimento do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973, ao sustento de que:

> *"O Sodalício* a quo *não se dignou a emitir juízo sobre quais são exatamente os encargos que deverão incidir sobre o indébito, bem como sobre a vislumbrada ocorrência de* reformatio in pejus *e julgamento* extra petita *e, ainda, quanto à suscitada impossibilidade de incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre repetição de indébito; esquivou-se, outrossim, de emitir juízo quanto à suscitada prescrição da pretensão do Recorrido* ex vi *dos arts 27 do CDC e 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916; também quedou-se silente quanto ao fundamento de existência de valores não pagos pelo Recorrido, que não podem ser objeto de restituição, por força do que dispõem os arts 42. parágrafo único, do CDC e 876 do Código Civil (art 964 do CC/16)."* (e-STJ fl. 328).

Afirma violação aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil/1973, pois:

> *"A sentença recorrida deferiu a restituição de indébito com encargos monetários pelos mesmos índices e forma de cálculo fixado no contrato a seu favor (no caso, o BTNf e os indices*

> *que lhe sucederam), e juros de mora de e 1% ao mês desde a citação (fl. 111), nada aduzindo a encargos contratuais equivalentes (juros remuneratórios), contra o que não apelou o recorrido. Dessarte, não pode o acórdão recorrido inovar para fazer incidir sobre o montante restituível sem que tenha havido apelo do recorrido contendo pleito nesse sentido."* (e-STJ fl. 329).

Aduz ofensa aos artigos 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 876 do Código Civil/2002; e 17 da Lei n.° 4.595/64, ao sustento de que "os encargos incidentes sobre o montante a ser restituído devem ser adstritos meramente à correção monetária pelo INPC e aos juros legais de mora", assim revela-se afrontoso ao direito pátrio "o deferimento de incidência de encargos outrem sobre o suposto débito, tais como juros remuneratórios capitalizados incidentes partir da citação" (e-STJ fl. 331).

Aponta contrariedade ao artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor ao fundamento de que:

> *"[...] não é juridicamente admissível o intento da recorrida de requerer benefícios legais e processuais previstos no CDC, como a inversão do ônus da prova e, ao mesmo tempo, desconsiderar o prazo prescricional previsto em tal lei específica (qüinqüenal) e aplicar prazo prescricional previsto em norma geral (vintenária).*
> *Na verdade, se a relação é de consumo e a lei aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, além da possibilidade de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º. inciso VIII, deverá incidir também a prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do mesmo diploma legal.*
> *Trata-se de aplicação, por analogia, da Teoria do Conglobamento. muito utilizada no Direito do Trabalho, onde não se admite que o empregado pince normas decorrentes de acordo coletivo e convenção coletiva, de forma a aplicar apenas aquilo que lhe beneficie em cada um.*
> *Da mesma forma, no caso ora em tela, não pode o poupador se utilizar do instituto da inversão do ônus da prova (previsto no CDC) e a prescrição vintenária (prevista no CC/16)."* (e-STJ fl. 333).

Assevera negativa de vigência do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/1916, ponderando a ocorrência de prescrição em relação aos juros, "vez

que a cobrança de juros está limitada a cinco anos e a ação somente foi proposta a mais de dezenove anos após o evento que dá azo à propositura da ação" (e-STJ fl. 341).

Indica infringência dos artigos 3.º e 267, VI, Código de Processo Civil/73, haja vista a impossibilidade de revolvimento de relações jurídicas extintas, restando patente a carência de ação.

Busca fazer crer a ofensa ao artigo 130 do Código de Processo Civil/73 diante do cerceamento de defesa posto que foi indeferida prova pericial.

Aduz, ainda, violação aos artigos 876 do Código Civil/2002 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto patente a impossibilidade jurídica de se deferir a restituição/repetição de indébito de valores não pagos pelo requerente.

Por fim, aponta malferimento dos artigos 6.º da Medida Provisoria n. 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, 6.º da Lei n. 8.088/90, 4.º, VI, e 9.º da Lei n. 4.595/64; e 20 da Lei n. 8.024/90, posto que as cédulas rurais possuíam correção monetária com base no mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, "sendo certo que estas foram corrigidas no período referente ao mês de março de 1990 pelo IPC, tal índice também deve ser aplicado às cédulas" (e-STJ fl. 351).

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 365/386.

A Vice-presidência do TJGO admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 395/398).

Recebidos os autos neste Superior Tribunal de Justiça, determinei a sua devolução à origem para que o recurso permanecesse suspenso até o pronunciamento definitivo desta Corte no REsp n.º 1.537.994/RS, DJe de 26.06.2015, vinculado ao Tema 935, nos termos do art. 543-C, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil/73 (e-STJ fls. 8409/410).

Entretanto, houve o cancelamento do referido Tema, sendo assim, a Presidência do TJGO realizou novo juízo de admissibilidade do recurso especial, negando-lhe seguimento e determinando a remessa do feito a esta Casa (e-STJ fl. 469/470).

Em suas razões de agravo, a Instituição Financeira infirmou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 474/488).

Os autos retornaram-me conclusos para julgamento (cf. e-STJ fl. 511).

Conheci do agravo para determinar a sua autuação como recurso especial (e-STJ fls. 512/515)

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o recurso especial foi manejado contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, razão porque o juízo de admissibilidade será realizado na forma do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

Ato contínuo, passo ao enfrentamento do apelo excepcional, analisando separadamente cada tópico controvertido.

a) Cerceamento de defesa

No particular, a parte busca fazer crer a contrariedade ao artigo 130 do CPC/73 diante do cerceamento de defesa que lhe foi imposto em razão do indeferimento de prova pericial.

A decisão monocrática em apelação proferida pelo Desembargador-Relator, mantida em todos os seus termos pelo acórdão do agravo interno, afastou a tese de cerceamento de defesa ao entender correto o julgamento antecipado de lide diante da constatação de que "a matéria em voga é essencialmente de direito, pois que trata a causa de pretensão acerca da verificação de índices de correção monetária originária de plano econômico" (e-STJ fl. 205).

Ora, no processo civil brasileiro, vigora o preceito do livre convencimento motivado ou persuasão racional do magistrado, de forma que "o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica

cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" **(STF, AgRg no Ag 847.887/MG, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012).** Nesse sentido, ainda:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE. OFENSA AOS ARTS. 265, III, 266 E 306 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE ACERCA DE EXISTÊNCIA DE MORA DO VENDEDOR E INEXISTÊNCIA DE MORA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚM.*
> *5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.*
> *[...]*
> *8. Agravo interno a que se nega provimento."*
> **(AgInt no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO**

TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 25/09/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO EXTRAVIADO PELO HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CULPA PELO EXTRAVIO DO PRONTUÁRIO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
4. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 754.524/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.
II. O Tribunal a quo concluiu que "a oitiva de testemunhas requerida pelo apelante se revela totalmente desnecessária, ante a suficiência das provas já produzidas", o que não implica em cerceamento de defesa, pois, conforme já decidiu

esta Corte, "compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014.

III. Na espécie, nos termos do acórdão objeto do Recurso Especial, "o perito judicial concluiu que 'Através do exame clínico, dos exames complementares e vistorias no local de trabalho, a perícia não evidenciou lesão e redução funcional na coluna vertebral lombo-sacra e nos ombros, que caracteriza incapacidade laboral, enquadrável na lei acidentária, ora em vigor' (...) em resposta as indagações formuladas pelo obreiro em impugnação, o expert é claro ao afirmar, na resposta ao quesito 1 (fls. 132), que as alterações físicas apresentadas pelo autor não são incapacitantes e também não possuem nexo causal com o trabalho por ele desenvolvido".

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 861.743/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CHEQUES E DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 405, § 3º E 523, § 3º, AMBOS DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AQUISIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO COMPRADOR, DESDE QUE PREVIAMENTE INFORMADO.

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.599.511/SP. 4. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como a indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos e amparado nas próprias nuances do caso, que o acervo documental trazido pelas partes cuidou de revelar a possibilidade de pronto julgamento, dispensando maior dilação probatória, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida. Dessa forma, não obstante os argumentos formulados, infirmar o entendimento alcançado com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova testemunhal, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior, através do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.599.511/SP, firmou a seguinte tese: "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem." 4. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no AREsp 865.992/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).**

Com efeito, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista a sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

Destarte, elidir a conclusão do aresto impugnado acerca da desnecessidade da prova pericial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, a parte recorrente defende a aplicação do IPC e o mutuário do BTNf, não se mostrando, assim, mister a produção da prova requerida para a

definição do índice de correção monetária incidente sobre o saldo devedor do empréstimo rural.

b) Negativa de prestação jurisdicional:

No ponto, o Banco recorrente alegou o malferimento do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao sustento de omissão relativamente: ***(i)*** aos encargos que deverão incidir sobre o indébito; ***(ii)*** à ocorrência de *reformatio in pejus* e julgamento *extra petita* no tocante aos encargos que deverão incidir sobre o indébito; ***(iii)*** a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre repetição de indébito; ***(iv)*** à prescrição da pretensão do recorrido; e ***(v)*** aos valores não pagos pelo recorrido, que não podem ser objeto de restituição, por força do que dispõem os artigos 42, parágrafo único, do CDC; e 876 do CC/2002 (art. 964 do CC/16).

No particular, insta esclarecer que as alegadas omissões em torno da impossibilidade de incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre repetição de indébito, bem como quanto a impossibilidade de restituição de valores **não** pagos não foram devolvidas à apreciação do Tribunal *a quo.*

Com efeito, apesar de a parte alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, mediante análise das razões da apelação interposta pelo Banco aqui recorrente, extrai-se que os referidos fundamentos não foram objeto do apelo, razão pela qual descabe falar que a Corte recorrida tenha incidido em omissão acerca dos temas postos.

Assim, a invocação de tais matérias somente em sede de embargos de declaração configurou invocação recursal não admitida pelo sistema jurídico pátrio, não havendo, pois, qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões postas.

Ilustrativamente, amolda-se à espécie o entendimento pretoriano no sentido de de que:

> *"Para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido*

> *opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia."*
> **(AgRg no AREsp 726.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).**

Destarte, porquanto as questões ora levantadas não foram devolvidas à apreciação da Corte *a quo*, descabe a tese de omissão daquele Tribunal.

Na sequência, tenho que não há se falar em omissão no tocante às teses de julgamento *extra petita* e de prescrição da pretensão do recorrido. Com efeito, as questões postas foram devidamente enfrentadas pela Corte local consoante faz crer o seguinte fragmento da decisão monocrática do Desembargador-Relator, mantida integralmente pelo acórdão ora reclamado:

> *"No caso dos autos,* **não se verifica a ocorrência de julgamento 'extra petita'*, ou seja, não houve julgamento de causa diversa da que fora proposta através do pedido, ou seja, significa que a decisão foi proferida dentro do que foi pedido*.**
> In casu, *verifica-se que a decisão observou os limites do pedido. E diante do princípio processual da congruência, a decisão fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.*
> *Quanto à vinculação da decisão ao pedido, leciona Ovídio Baptista da Silva que:*
>> *'Pelo denominado princípio da demanda, juiz fica limitado aos pedidos formulados pelas partes.' (Curso de Processo Civil. 3a edição, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris editor, 1996, v. 1, p. 49 e 50).*
> ***Vê-se que o pedido inicial - fl. 8/10 (ação principal) refere-se ao suposto direito do apelado de lhe ser restituído o valor cobrado indevidamente com os devidos acréscimos*.**
> *[...]*
> ***Concernente à tese de prescrição**, deveras que não se há de cogitar-se acerca da hipótese contida no inciso III do art. 206 do CC/02, posto que* ***a prescrição em ações desse tipo e natureza - de repetição de indébito de quantias despendidas a maior em face da cobrança de encargos ilegais - é essencialmente pessoal, incidindo na espécie a regra geral vintenária, por aplicação da norma de transição do art. 2.028 do CC/02 c/c art. 177 do CC/16*.**
> *E a considerar que o contratado se deu em 1989, liquidado em*

> *1990, o prazo prescricional somente se completaria em 2010, de sorte que* ***na data da propositura da ação, ocorrida em 03/01/2008, ainda não estava prescrita a sua pretensão****.*
> *Neste sentido, aliás, é o posicionamento do STJ, senão vejamos:*
>
> > *"Primeiramente, no que diz respeito à prescrição, não merece trânsito o recurso especial, uma vez que as ações revisionais de negócios jurídicos bancários são fundadas em direito pessoal, o que as sujeita à prescrição vintenária prevista na legislação civil em vigor nas datas em que celebrados os contratos. Anote-se: Resp n° 693.783/RS, de minha relatoria, DJ de 3/5/05; REsp n° 588.965/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 3/AC 148311 DM 27/5/04; REsp n° 789.628/GO/RS, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/11/05; REsp n° 573.714/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28/11/03;*
> > *REsp n° 540.146/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/11/03; REsp n° 760.317/RS, Relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 12/8/05." (Decisão monocrática, Ag n° 745108, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 11/04/2006).*
>
> *A decadência subsidiada nos termos do inciso II do art. 178 do CC/02 não tem razão de ser, haja vista que o norte da causa não é de nulidade do negócio jurídico e tampouco rescisão deste, mas sim de ressarcimento de valores indevidamente pagos por decorrência de cobrança ilegal."* (e-STJ fls. 204/210, grifei).

O mesmo se diga da controvérsia federal acerca dos encargos que deverão incidir sobre o indébito. Vejamos o que disse o Colegiado local sobre o tema:

> *"A diferença entre o valor cobrado do IPC a 84,32% e do valor efetivamente devido do BTNF a 41,28%, resulta no percentual restituível de 42,93% sobre o valor do pacto,* ***corrigidos monetariamente com os encargos contratuais equivalentes àqueles firmados na avença primária, observando apenas que a correção monetária incide desde o pagamento indevido e os juros de mora a partir da citação****."* (e-STJ fl. 258, grifei).

Como se vê, o Tribunal estadual afastou as teses de sentença *extra petita* e de prescrição da pretensão de repetição de indébito de quantias despendidas a maior, bem como esclareceu que a parcela restituível será corrigida monetariamente com os encargos contratuais equivalentes àqueles firmados na

avença primária, desde o pagamento indevido, além da incidência dos juros de mora a partir da citação.

Com efeito, o Tribunal de Justiça enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, as questões postas.

O inconformismo recursal revela-se mera pretensão de rejulgamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada foi desfavorável ao interesse da parte.

Destarte, em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, o Tribunal *a quo* utilizou fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, apreciando a demanda nos limites em que lhe foi devolvida pelo recurso de apelação.

c) *Reformatio in pejus* e julgamento *extra petita* com relação à restituição do indébito e dos encargos decorrentes

A instituição financeira afirma violação aos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC/73, ao fundamento de *reformatio in pejus* e julgamento *extra petita* no acórdão objurgado, porquanto:

> *"A sentença recorrida deferiu a restituição de indébito com encargos monetários pelos mesmos índices e forma de cálculo fixado no contrato a seu favor (no caso, o BTNf e os indices que lhe sucederam), e juros de mora de e 1% ao mês desde a citação (fl. 111), nada aduzindo a encargos contratuais equivalentes (juros remuneratórios), contra o que não apelou o recorrido. Dessarte, não pode o acórdão recorrido inovar para fazer incidir sobre o montante restituível sem que tenha havido apelo do recorrido contendo pleito nesse sentido."* (e-STJ fl. 329).

In casu, consoante se extrai do excerto supra, houve decisão dentro dos limites do que foi pedido, destacando-se que "o pedido inicial - fl. 8/10 (ação principal) refere-se ao suposto direito do apelado de lhe ser restituído o valor cobrado indevidamente com os devidos acréscimos".

Destarte, elidir a conclusão firmada pela Corte local demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Ademais, verifico que, ao contrário do que afirma a parte, a questão acerca da incidência dos juros remuneratórios sobre a parcela restituível sequer foi analisada expressamente pela Corte estadual. Com efeito, mediante análise, é possível observar que a restituição da diferença entre o valor cobrado do percentual do IPC e o valor do percentual do BTNF efetivamente devido será corrigida monetariamente "com os encargos contratuais equivalentes àqueles firmados na avença primária, observando apenas que a correção monetária incide desde o pagamento indevido e os juros de mora a partir da citação" (e-STJ fl. 258).

Destarte, no que tange à inovação do acórdão reclamado que teria feito incidir os juros remuneratórios sobre a restituição do indébito apesar de não ter havido apelo da parte recorrida, as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas do contexto dos autos, o que demonstra a deficiência da fundamentação recursal, a atrair a incidência da Súmula 284/STF,

d) Teoria do Conglobamento (não admissao de que o poupador se utilize de normas diversas de forma a aplicar apenas aquilo que lhe beneficie em cada uma).

No ponto, o Banco alega afronta ao artigo 27 do CDC ao fundamento de que:

> *"[...] não é juridicamente admissível o intento da recorrida de requerer benefícios legais e processuais previstos no CDC, como a inversão do ônus da prova e, ao mesmo tempo, desconsiderar o prazo prescricional previsto em tal lei específica (qüinqüenal) e aplicar prazo prescricional previsto em norma geral (vintenária).*
> *Na verdade, se a relação é de consumo e a lei aplicável é o Código de Defesa do Consumidor, além da possibilidade de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º. inciso VIII, deverá incidir também a prescrição qüinqüenal prevista no art. 27 do mesmo diploma legal.*
> *Trata-se de aplicação, por analogia, da Teoria do Conglobamento. muito utilizada no Direito do Trabalho, onde não se admite que o empregado pince normas decorrentes de acordo coletivo e convenção coletiva, de forma a aplicar*

> *apenas aquilo que lhe beneficie em cada um.*
> *Da mesma forma, no caso ora em tela. não pode o poupador se utilizar do instituto da inversão do ônus da prova (previsto no CDC) e a prescrição vintenária (prevista no CC/16)."* (e-STJ fl. 333).

Ora, nos termos da Súmula n. 282 e 356/STF, é imperioso reconhecer a ausência de prequestionamento da questão posta, uma vez que ela não foi devolvida ao Tribunal de origem nas razões da apelação apresentadas pelo Banco do Brasil.

Assim, patente que a parte pretende suprimir instância, trazendo ao Superior Tribunal de Justiça questão que não foi debatida na origem.

Dessa forma, a alegação posta trata-se, em verdade, de inovação recursal, o que é vedado nesta instância especial em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O eg. Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 397 do CC/2002, visto que o recorrente não o suscitou nas razões de apelação, na qual aduziu, tão somente, que o termo inicial dos juros de mora deveria se dar a partir do arbitramento, ou, subsidiariamente, a partir da citação. Assim, é inviável sua análise em sede de recurso especial, por se tratar de inovação recursal.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> **(AgInt no AREsp 1413656/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)**
>
> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA PRESCINDÍVEL O REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PARA SEGURO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02.*

> *PREJUÍZOS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *6. Configura inovação recursal a impugnação não apresentada no recurso de apelação, mas tão somente nas razões do presente agravo interno.*
> *[...]*
> *8. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no REsp 1641348/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017).**

e) Revisão de contrato findo

A instituição financeira indica, ainda, infringência dos artigos 3.º e 267, VI, CPC/73, ao argumento da impossibilidade de revolvimento de relações jurídicas extintas, restando patente a carência de ação.

A irresignacao da parte não encontra amparo, pois a revisão de contratos findos é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme previsto na Súmula 286/STJ, assim lavrada:

> ***Súmula 286/STJ*** *- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

f) Índice de correção aplicado às cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990.

Quanto ao pano de fundo da controvérsia, o Banco aponta malferimento dos artigos 6.º da MP n. 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, 6.º da Lei n. 8.088/90, 4.º, VI, e 9.º da Lei n. 4.595/64; e 20 da Lei n. 8.024/90, posto que as cédulas rurais possuíam correção monetária com base no mesmo índice de correção das cadernetas de poupança, "sendo certo que estas foram corrigidas no período referente ao mês de março de 1990 pelo IPC, tal índice também deve ser aplicado às cédulas" (e-STJ fl. 351).

Quanto ao mérito propriamente dito - o índice a ser aplicado na atualização do indébito em março de 1990 -, o entendimento assentado pela

Corte *a quo* não merece reforma, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da incidência do BTNF, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO COLLOR I - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.*
> *1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o BTNF de março de 1990 na atualização monetária do saldo devedor de cédulas de crédito rural.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de que o receber, independentemente da comprovação do erro.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> **(AgRg no REsp 1344543/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)**
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO.*
> *1. A presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP) referentes aos índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I e II (valores não bloqueados), Bresser e Verão, mas de correção monetária de cédula de crédito rural.*
> *2. É possível a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, mesmo encontrando-se extintos pela quitação.*
> *3. Aplica-se o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.*
> *4. Agravo não provido.*
> **(AgRg nos EDcl no REsp 1428280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)**
>
> *PLANO COLLOR. CÉDULA DE CREDITO RURAL.*

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PARA A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS DE CÉDULAS RURAIS EMITIDAS ANTES DE 15 DE MARÇO DE 1990, VINCULADOS A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, DEVE SER APLICADO O MESMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM CRUZADOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL (BTNF). LEI 8024/90 E COMUNICADO 2067/90, DO BACEN.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
(REsp 31.594/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/1994, DJ 27/06/1994)

CREDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. EM RELAÇÃO AO MÊS DE MARÇO DE 1990, A DIVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPÓSITOS EM POUPANÇA DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O ATRELAMENTO CONTRATUAL, E INJUSTIFICÁVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA, SE OS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE ÍNDICE.
E ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS EM OPERAÇÃO DE CREDITO RURAL, NA CONFORMIDADE DA REGRA EXCEPTIVA DO ART. 5. DO DECRETO-LEI 167/67. ENTENDIMENTO RESPALDADO PELA SUMULA NR. 93/STJ.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.
(REsp 47.186/RS, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/1995, DJ 04/12/1995)

g) Impossibilidade jurídica de se deferir a restituição/repetição de indébito de valores não pagos pelo requerente/recorrido

Aduz, ainda, ofensa aos artigos 876 do Código Civil/2002 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto patente a impossibilidade jurídica de se deferir a restituição/repetição de indébito de valores **não** pagos pelo requerente.

Ora, no ponto, igualmente ausente o prequestionamento da matéria em torno da restituição de valores **não** pagos, uma vez que ela sequer foi devolvida

ao Tribunal de origem nas razões da apelação do Banco do Brasil, tendo o Tribunal local limitado-se a tratar do ressarcimento de valores pagos em virtude de cobrança excessiva de cláusula ilegal, o que atrai a imperiosa incidência da da Súmula n. 282 e 356/STF.

Assim, novamente a parte incide em inovação recursal, pois patente a pretensão de suprimir instância, trazendo ao Superior Tribunal de Justiça questão que sequer foi devolvida à analise do Tribunal de origem.

h) Juros remuneratórios e prescricao.

Por derradeiro, analiso a tese de ofensa aos artigos 42, parágrafo único, do CDC; 876 do CC/2002; e 17 da Lei n.° 4.595/64, ao sustento de que é vedada a incidência de encargos financeiros (tais como juros remuneratórios capitalizados incidentes desde a citação) sobre a repetição de indébito, defendendo que esta "implica na restituição daquilo que se pagou em excesso acrescido exclusivamente de correção monetária e juros legais" (e-STJ fl. 331).

No ponto, indicou, ainda, negativa de vigência do artigo 178, § 10, III, do CC/1916, apontando a ocorrência de prescrição em relação aos juros, "vez que a cobrança de juros está limitada a cinco anos e a ação somente foi proposta a mais de dezenove anos após o evento que dá azo à propositura da ação" (e-STJ fl. 341).

In casu, novamente saliento que a questão em torno dos juros remuneratórios sequer foi analisada expressamente pela Corte estadual.

Destarte, igualmente, é imperioso reconhecer a ausência de prequestionamento das questões postas em torno dos juros remuneratórios, uma vez que ela não foi devolvida ao Tribunal de origem nas razões da apelação apresentadas pelo Banco do Brasil, o que atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF,

A parte pretende suprimir instância, trazendo ao Superior Tribunal de Justiça questão que não foi debatida na origem, tratando-se a alegação posta de inovação recursal, o que é vedado nesta instância especial em virtude da

ocorrência da preclusão consumativa.

Nessa toada, não merece guarida o recurso.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil/2015, nego provimento ao recurso especial na parte conhecida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator